



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/09/2023. Publicação: 06/09/2023. Nº 167/2023.

ISSN 2764-8060

bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a publicação dos atos normativos constitui condição de sua eficácia, e a finalidade dessa publicação é tornar exigível seu cumprimento, obrigatória a sua observância, presumindo-se, inarredavelmente, que todos os conhecem e que deles não poderão se escusar sob a alegação de ignorância;

CONSIDERANDO que não se pode ignorar que a disseminação generalizada do avanço dos meios eletrônicos tem sido instrumento de aprimoramento da gestão pública, além de sua pacífica e unânime aceitação pelos órgãos de controle estatais, internos e externos, assim como sociais, em conformidade com as disposições legais relativas à transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI).

CONSIDERANDO que existe uma diversidade de leis que tratam da informatização das publicações dos atos oficiais, dentre as quais, a Lei nº 10.520/2002, o art. 48 da LC nº 101/2000, a Lei nº 12.547/2011, a Lei nº 13.979/2020, Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas), dentre outras;

CONSIDERANDO que a determinação da LRF sobre a publicação de informações em meios eletrônicos de amplo acesso ao público, impôs aos municípios brasileiros o ingresso em um novo patamar de aplicação do princípio da publicidade, o qual, na atualidade, se direciona para a utilização de meios eletrônicos que possibilitem amplo acesso às informações públicas, além de eficiência e economia;

CONSIDERANDO que, nesse contexto de necessidade de racionalização de gastos, especialmente no momento mundial em que vivemos, e, em consonância com o disposto no artigo 37, caput, Constituição Federal, os princípios da publicidade e da eficiência são de observância obrigatória pelos entes públicos e, portanto, devem orientar a conduta de seus administradores, sendo que a adoção de sítio eletrônico oficial para a publicação e divulgação dos atos administrativos e normativos passa a ser imprescindível pelos municípios, inclusive condição de eficácia desses atos, determinada pelo inciso IX do art. 147 da CEMA;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade de publicação de tais atos em sítio eletrônico oficial do município não exclui a obrigatoriedade de observância das demais normas relativas à transparência pública;

CONSIDERANDO que a ausência de publicação dos atos administrativos causa sua inexistência jurídica e, conseqüente, ausência de eficácia enquanto não publicado;

CONSIDERANDO que a desobediência ao fiel cumprimento de lei pode ser caracterizada como ato de improbidade administrativa;
RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 7º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ-CGMP, e do art. 1º e ss., da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, destinado a apuração e providências em relação a adoção de medidas pela Câmara Municipal quanto à criação de sítio eletrônico oficial (DIÁRIO ELETRÔNICO) e efetiva publicação dos atos oficiais da Câmara de Vereadores do município de Fortuna/MA, em obediência ao comando do inciso IX, art. 147 da CEMA e princípios constitucionais da Administração Pública, em especial, os de legalidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88), determinando, para tanto, a realização das seguintes diligências:

1. Fica designado como secretário do feito o servidor Klériston Costa Lima Araújo, Técnico Ministerial, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa;
2. Providencie-se a publicação junto ao Diário Oficial do MPMA;
3. Expeça-se Recomendação ao Sr(a) Presidente da Câmara Municipal, para que sejam adotadas as medidas necessárias para a efetiva publicidade dos atos oficiais do município em sítio eletrônico oficial, com resposta no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis;
4. Encaminhem-se cópias desta Portaria e da Recomendação ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Fortuna/MA, para ciência do feito, prestigiando-se os princípios democrático e da publicidade.

Após o cumprimento das diligências preliminares e recebidas as devidas respostas, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Domingos do Maranhão (MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 04/09/2023 às 12:39 h (*)
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJSDM - 42023

Código de validação: EE39ED68B7

Ref.: Inquérito Civil - SIMP: 000085-273/2023

RECOMENDAÇÃO

OBJETO: RECOMENDA À CÂMARA MUNICIPAL DE FORTUNA/MA QUE INSTITUA, POR LEI, SEU SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO) E PASSE A UTILIZÁ-LO PARA AS PUBLICAÇÕES DOS ATOS OFICIAIS, EM CUMPRIMENTO AO ART. 147, IX, DA CEMA E PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37 DA CF/88).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 27, § único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/09/2023. Publicação: 06/09/2023. Nº 167/2023.

ISSN 2764-8060

administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93; e artigo 26, §1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 147, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, dispõe expressamente que “Art. 147 – Compete ao Município: [...] IX – publicar no sítio eletrônico oficial do ente municipal, as leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia, sem prejuízo de afixação em lugar visível ao povo; (modificado pela Emenda à Constituição nº 081, de 23/04/2019);

CONSIDERANDO que, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, o art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 prevê, expressamente, a definição de imprensa oficial como “veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis”;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão aprovou, em sessão plenária, a Instrução Normativa nº 70/2021, que disciplina a publicidade, a transparência e as publicações de atos administrativos municipais na imprensa oficial de entes sujeitos à jurisdição da Corte de Contas maranhense;

CONSIDERANDO que, com a entrada em vigor da Instrução Normativa nº 70/2021, as publicações oficiais dos municípios devem ser realizadas em Diário Oficial próprio, instituído por lei específica, em formato impresso ou eletrônico, atendendo aos princípios da publicidade e da transparência;

CONSIDERANDO que a antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) previa a divulgação em jornal de grande circulação para determinados atos ali especificados e que tal norma foi vetada pela nova Lei nº 14.133/2021, com a justificativa de que “a determinação de publicação de contratações públicas e de editais de licitação em jornal de grande circulação contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que a divulgação em sítio eletrônico oficial atende ao princípio constitucional da publicidade” ;

CONSIDERANDO que existe uma diversidade de leis que tratam da informatização das publicações dos atos oficiais, dentre as quais, a Lei nº 10.520/2002, o art. 48 da LC nº 101/2000, a Lei nº 12.547/2011, a Lei nº 13.979/2020, Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas), dentre outras;

CONSIDERANDO que, em tempos de globalização, era da informação e da comunicação, em que as distâncias foram encurtadas por veículos como o telefone e a internet, não mais se justifica que alguns municípios, por mais subdesenvolvidos que sejam, se recusem e resistam à publicação das leis e demais atos expedidos pela Administração Pública local em sítio eletrônico oficial do ente público, ainda mais com a determinação expressa do inciso IX do art. 147 da CEMA;

CONSIDERANDO que as publicações oficiais em meio eletrônico deverão atender aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, contendo pelo menos: identificador único e sequencial, não sendo permitido haver lacunas nessa sequência; ser assinada digitalmente com aplicação de “Carimbo de Tempo”; número do dia, mês e ano da edição; numeração de páginas; referência, no caderno principal, à existência de cadernos anexos; sumário ou índice das matérias publicadas; e referência ao ISSN e à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil, além de outros mecanismos de autenticidade e segurança que a lei estabeleça ou venha a estabelecer;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a fim de garantir autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, como se darão as aplicações de suporte e as habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.063/2020 veio regulamentar o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde, bem como dispõe sobre licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, além de alterações das Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a fim de resguardar a segurança necessária e imprescindível no processo de transmissão de dados eletrônicos;

CONSIDERANDO que pode constituir ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, caput (desobediência aos princípios constitucionais da administração pública) e incisos II (retardar indevidamente ato de ofício) e IV, (negar publicidade aos atos oficiais sob sua responsabilidade), da Lei nº 8.429/91;

CONSIDERANDO que os atos oficiais, que não forem publicados em sítio eletrônico oficial do município, não serão considerados existentes e nem eficazes, sendo a consequência de tais fatos jurídicos de responsabilidade dos destinatários desta Recomendação;

CONSIDERANDO que foi encaminhado o OFC-CAO-PROAD – 1602023, da lavra do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa (CAO-Proad), dando conta que foi constatado, em relação à Câmara Municipal de Fortuna/MA, a inexistência de diário próprio ou de adesão ao diário da UVCN, em descumprimento ao disposto no artigo 147, IX, da Constituição Estadual, que determina a publicação, em sítio eletrônico do ente municipal, de leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia;

CONSIDERANDO que o Presidente da Câmara Municipal de Fortuna/MA, Sr. Luís Fernando Leite, encaminhou o Ofício nº 48/2023, datado de 25/08/2023, no qual informou que a atual Mesa Diretora da Câmara Municipal, em cumprimento da referida Lei (Lei nº 081/2016), promove todas as publicações dos atos administrativos naquele órgão de imprensa (DOM-FAMEM);

CONSIDERANDO, todavia, que, em relação à utilização do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, cuja gestão é



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/09/2023. Publicação: 06/09/2023. Nº 167/2023.

ISSN 2764-8060

feita pela FAMEM, órgão associativo de representação dos municípios, o CAO-Proad, recentemente, respondeu que nele são realizadas apenas publicações dos atos administrativos praticados por órgãos dos Poderes Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que, a esse respeito, a utilização do Diário Oficial do Estado do Maranhão (DOEMA), gerido pela Casa Civil do Governo do Estado do Maranhão, é obrigatória em atos específicos que a lei estabelece, a exemplo das hipóteses estabelecidas no art. 21, II, da Lei nº 8.666/93, sendo a publicidade nestes veículos condição de eficácia do ato. Tal imposição, no entanto, não se confunde com a necessidade de instituição e utilização de periódico eletrônico próprio destinado à publicidade dos demais atos administrativos praticados pelo órgão, consoante estabelece a IN nº 70/2021-TCE/MA;

CONSIDERANDO que, em relação à utilização do DOEMA como meio eletrônico oficial de publicidade dos órgãos municipais, o CAO-Proad, recentemente, respondeu a uma consulta sobre tal questionamento, indicando ser possível a sua utilização, desde que atendidos os requisitos presentes na IN 70/2021, senão vejamos as conclusões do Centro de Apoio:

I. É possível a utilização do Diário Eletrônico Estadual como meio oficial de publicidade de órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipais, desde que haja previsão em lei ou ato normativo municipal, devendo ser observada a exigência de publicidade desta informação no sítio eletrônico oficial do órgão, conforme determina o art. 147, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, para fins de conhecimento pela sociedade;

II. A utilização do Diário Oficial do Estado do Maranhão como meio oficial de publicidade dos atos municipais pressupõe que todas as publicações sejam realizadas no periódico, não apenas aquelas que, por imperativo legal, tenham como condição de eficácia a necessidade de veiculação nos diários estaduais e da União;

III. A comprovação dos requisitos de integridade e autenticidade se dá através do atendimento dos requisitos estabelecidos na IN nº 70, do TCE/MA, cabendo à própria Corte de Contas Estadual promover a aferição de regularidade das publicações, e de forma supletiva os demais órgãos de controle;

IV. A publicação que deixa de se atentar para os requisitos de segurança, autenticidade e integridade estabelecidos em normativo a que o ente está sujeito torna o ato inválido e sujeito a questionamentos quanto à sua eficácia e consequente produção de efeitos.

CONSIDERANDO, finalmente, que a Recomendação Ministerial é instrumento de advertência, que serve para fixar o elemento subjetivo do destinatário e evitar, se possível, o acionamento do Poder Judiciário, para fins de cumprimento da lei, no que pertine ao dever da administração pública de zelar pelo interesse público;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Fortuna/MA, Sr. Luís Fernando Leite, ou a quem vier a lhe substituir ou suceder no cargo, a adoção das providências abaixo relacionadas:

1. Institua, por meio de lei municipal, sítio eletrônico oficial do órgão, a fim de dar ampla publicidade aos atos oficiais, em cumprimento ao inciso IX do art. 147 da Constituição do Estado do MA – CEMA, bem como aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88, além de diversas previsões legais, tais como, Leis nºs 14.133/2021 (NLLC), LC 101/2000 (art. 48), 8.666/1993 (art. 6º), 10.520/2002, 12.547/2011, 13.979/2020, dentre outras, sem prejuízo das publicações nos portais de transparência, de afixação em local visível ao povo ou publicação em outros meios previstos em lei;

2. Disponibilize acesso, por meio de link disponível no Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal, ao Diário Eletrônico da Câmara Municipal de Fortuna/MA;

3. Enquanto não instituído o Diário Oficial específico da Câmara Municipal de Fortuna/MA, que utilize o Diário Oficial do Estado do Maranhão (DOEMA), gerido pela Casa Civil do Governo do Estado do Maranhão, ao invés do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, cuja gestão é feita pela FAMEM, como meio eletrônico oficial de publicidade do órgão, respeitando os requisitos presentes na IN 70/2021;

4. Observe os termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a fim de garantir autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, as aplicações de suporte e as habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, de forma que, após a disponibilização e publicação dos atos oficiais em sítio eletrônico, estes não sofram qualquer tipo de modificação ou supressão, devendo as eventuais retificações serem feitas em publicação posterior, respeitando, assim, a autenticidade e integridade das informações, nos termos do art. 8º, § 3º, V, da LAI);

5. Observe a Lei nº 14.063/2020, que regulamenta o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, a fim de resguardar a segurança necessária e imprescindível no processo de transmissão de dados eletrônicos;

6. Garanta a adoção de ferramenta de marcação de hora, (carimbo de tempo), nos termos da Resolução nº 171/2020, do Comitê Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas-ICP-Brasil e da IN nº 21/2020, do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, decorrentes do Decreto Federal nº 6.605/2008 (Dispõe sobre o Comitê Gestor da ICP-Brasil, sua Secretaria-Executiva e sua Comissão Técnica Executiva – COTEC), por ser mecanismo necessário para assegurar que a informação digital (ato ou norma oficial do município) existia em data específica, ou mesmo, se uma assinatura digital foi aplicada antes da revogação ou expiração do certificado digital correspondente, configurando-se como indispensável para fins de delimitação e comprovação da vigência dos atos oficiais publicados em sítio eletrônico do município e, também, em cumprimento ao art. 8º, § 3º, V, da LAI;

6. Observe a legislação específica quanto à obrigatoriedade de publicação de determinados atos da administração pública, necessariamente, por outros meios de divulgação (DOE, DOU, Portal Nacional de Contratações Públicas, dentre outros);

7. Garanta que as informações disponibilizadas eletronicamente no diário sejam passíveis de busca automatizada de conteúdo no arquivo, conforme preceitua o artigo 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (LAI);

8. Designe setor e servidores públicos municipais, previamente cadastrados, que ficarão responsáveis pelas publicações eletrônicas nos diários.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/09/2023. Publicação: 06/09/2023. Nº 167/2023.

ISSN 2764-8060

Fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente Recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, podendo a resposta ser encaminhada ao e-mail desta Promotoria de Justiça, qual seja: pjsaodomingos@mpma.mp.br.

Fica o destinatário da presente Recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Remeta-se, para conhecimento e providências, cópia da presente Recomendação, instruindo-a com cópia do check-list acostado no ID: 2784606, a todos os vereadores de Fortuna/MA.

Remeta-se, ademais, cópia da presente Recomendação, para fins de conhecimento, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e à Promotora-Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa (CAO-Proad).

Cópia da presente Recomendação será encaminhada, por fim, para conhecimento e divulgação no Diário Eletrônico do MPMA, através do Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, com cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado ao e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br.

Afixe-se no quadro de avisos da sede da Promotoria de Justiça desta Comarca.
São Domingos do Maranhão (MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 04/09/2023 às 12:41 h (*)
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

TIMON

PORTARIA-3ª PJETIM - 312023

Código de validação: 2DCD83237D

PORTARIA

Ementa: Instauração de Procedimento Administrativo por conversão de Notícia de Fato para apurar a ausência de infraestrutura de uma galeria construída na Quadra 17, Bairro São Benedito (entre a Av. Luís Firmino de Sousa e a Rua Firmino Gonçalves Pedreira), em Timon-MA, a qual não foi concluída, ocasionando insegurança e prejuízo aos moradores.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO as atribuições da 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon (Defesa dos Direitos Fundamentais e Defesa do Meio Ambiente) dispostas na Resolução nº 38/2016 – CPMP ratificadas na Resolução 94/2020 – CPMP e descritas na Resolução nº 27/2015 – CPMP;

CONSIDERANDO a necessidade de maior aprofundamento das investigações dos fatos já apontados nos autos da Notícia de Fato, Protocolo SIMP 000067-252/2023, eis que ainda não foi possível proceder a todas as diligências necessárias à formação do convencimento deste Órgão Ministerial, a fim de possibilitar a adoção de uma das medidas legais (Arquivamento, Termo de Ajuste de Conduta ou acionamento judicial);

CONSIDERANDO que o prazo para a conclusão da Notícia de Fato se exauriu, não podendo mais ser a mesmo prorrogada, tendo sido forçosa a autuação no SIMP como Procedimento Administrativo, em data pretérita ao início da respondência do ora signatário; CONSIDERANDO não haver a juntada da Portaria nos autos e ser necessário o chamamento do feito à ordem para proceder regularização do procedimento extrajudicial SIMP 000067-252/2023, em observância aos ditames da Resolução 174/2017 do CNMP; RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, EM DECORRÊNCIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA, com fulcro no art. Art. 8º, inciso IV, da Resolução 174/2017 do CNMP, para apurar a ausência de infraestrutura de uma galeria construída na Quadra 17, bairro São Benedito (entre a Av. Luís Firmino de Sousa e a Rua Firmino Gonçalves Pedreira), em Timon-MA, a qual não foi concluída, ocasionando insegurança e prejuízo aos moradores.

Nomeio auxiliar técnico vinculado à 3ªPJETIM, Francisco Hernani Rodrigues da Costa, matrícula 1075764, para secretariar os autos. Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

I Encaminhe-se para Publicação no Diário Oficial do Ministério Público. II - Afixação desta Portaria no quadro de avisos da Promotoria;

III - Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;

IV- Junte-se a presente Portaria no sistema SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, haja vista o procedimento

57